

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2404964620190712160724

Processo 0810628-08.2019.8.23.0010 ☆ - (98 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 9597 - Seguro
Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Resizes Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória					
Filtros Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Defensor de Justiça ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à Descrição:					
22 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 22					500 por pág. 1
Seq.	Data	Evento		Movimentado Por	
[-]	22	12/07/2019 16:07:24	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (01/07/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	22.1	Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2587860PETICAODEPROVASJUR02.PDF	Público
	22.2	Arquivo: DOCS	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2587860PETICAODEPROVASJURAnexo01.PDF	Público
	22.3	Arquivo: DOCS	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2587860PETICAODEPROVASJURAnexo02.PDF	Público
	21	02/07/2019 14:21:34	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 02/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 17) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (01/07/2019) e ao evento de expedição seq. 19.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	20	01/07/2019 15:39:24	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de DAWID GENTIL DE MATOS) em 01/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 17) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (01/07/2019) e ao evento de expedição seq. 18.	Wallyson Barbosa Moura Advogado	
	19	01/07/2019 15:28:01	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (01/07/2019)	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciário	
	18	01/07/2019 15:28:01	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de DAWID GENTIL DE MATOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (01/07/2019)	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciário	
[+]	17	01/07/2019 15:27:54	JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciário	
	16	31/05/2019 00:06:07	DECORRIDO PRAZO DE DAWID GENTIL DE MATOS (P/ advgs. de DAWID GENTIL DE MATOS *Referente ao evento (seq. 13) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(07/05 /2019) e ao evento de expedição seq. 14.	SISTEMA CNJ	
	15	09/05/2019 11:18:24	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de DAWID GENTIL DE MATOS) em 09/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 13) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (07/05/2019) e ao evento de expedição seq. 14.	Wallyson Barbosa Moura Advogado	
	14	07/05/2019 16:01:51	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de DAWID GENTIL DE MATOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (07/05/2019)	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciário	
[+]	13	07/05/2019 16:01:39	JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciário	
	12	04/05/2019 00:08:31	DECORRIDO PRAZO DE DAWID GENTIL DE MATOS (P/ advgs. de DAWID GENTIL DE MATOS *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (05/04/2019) e ao evento de expedição seq. 7.	SISTEMA CNJ	
[+]	11	30/04/2019 15:32:08	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	10	09/04/2019 08:58:44	LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 09/04/2019 referente ao evento de expedição seq. 8.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	9	08/04/2019 16:28:05	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de DAWID GENTIL DE MATOS) em 08/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (05/04/2019) e ao evento de expedição seq. 7.	Wallyson Barbosa Moura Advogado	
[+]	8	08/04/2019 15:25:18	EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis	MOISES TELES JESUS NETO Analista Judiciário	
	7	08/04/2019 15:24:13	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de DAWID GENTIL DE MATOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (05/04/2019)	MOISES TELES JESUS NETO Analista Judiciário	
[+]	6	05/04/2019 13:34:40	CONCEDIDO O PEDIDO	BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Magistrado	
	5	05/04/2019 11:34:59	CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL	SISTEMA CNJ	
	4	05/04/2019 11:34:59	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA CNJ	
	3	05/04/2019 11:34:59	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Registro de Distribuição	SISTEMA CNJ	
	2	05/04/2019 11:34:59	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO 1ª Vara Cível	SISTEMA CNJ	
[+]	1	05/04/2019 11:34:58	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL	Wallyson Barbosa Moura Advogado	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08106280820198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAWID GENTIL DE MATOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS EM RAZÃO DE SINISTRO DIVERSO

Primeiramente, requer a juntada dos inclusos documentos os quais comprovam que parte autora pleiteou diferença indenizatória relativa ao seguro DPVAT anteriormente, cujo processo tramitou na 4ª VC da Comarca de Boa Vista, sendo autuado sob o **nº 0723277-07.2013.823.0010**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 25/09/2012.

Frisa-se que a parte autora recebeu, inicialmente, em sede administrativa, a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), pela invalidez correspondente à 25% do punho direito.

Depois em razão da supracitada ação, entendeu-se pela complementação até alcançar o correspondente à 25% do MEMBRO, que gerou uma complementação de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 2362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, caso se ache invalidez permanente compatível com já indenizada, reque que sejam considerados os valores pagos, para fins de abatimento no caso de eventual condenação nos presente autos.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

No mais, reitera o pedido de depoimento pessoal, a fim de que sejam confirmados os fatos narrados na inicial, inclusive, no que tange à dinâmica do acidente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

DAWID GENTIL DE MATOS, brasileiro, solteiro, eletrotécnico, portador da cédula de identidade nº 190268 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob nº 708.927.332-68, residente e domiciliado na Rua Miguel Lupe Martins, nº 244, Bairro: São Pedro – Boa Vista/RR, Telefone: 95 9156-8993, neste ato representado por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Av. São Sebastião, nº 907 Sala 1, Cambara – Boa Vista - Roraima, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DOS FATOS

O demandante, no dia **25 de Setembro do ano de 2012**, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na localidade da Rua Acara, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista/RR, evento este que lhe causou deformidade de caráter permanente suportada até os dias atuais.

Deste modo, o vindicante, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de invalidez, como bem reconheceu a seguradora ao lhe dar provimento à indenização DPVAT, depositando-lhe a quantia de **R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, dia 15/03/2013 (comprovante em anexo).



Do acidente resultou trauma com lesão em mão direita, e esquerda, com escoriações, edema e corte bilaterante com lesão importante em punho direito, com edema e dor punho, lesão cortante em joelho direito, face anterior, com edema articular palpável, persistente. Quadro de seqüela motora musculo tendinosa de joelho direito, de grau moderado. Lesão tendinosa de caráter definitivo. (docs. anexos).

São fatos de forma sucinta.

2. DO DIREITO

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

A citada legislação pertinente à matéria trouxe uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%.

Acontece que o laudo de avaliação médica acostado traz a natureza das lesões sem, contudo, tratar da extensão das lesões conforme preceitua a tabela citada.

Também, a seguradora pagadora do sinistro não apresentou, no momento do pagamento do seguro, quais seriam as extensões das lesões sofridas dentro da referida tabela, limitando-se a fazer um depósito em conta corrente da requerente sem esclarecer a extensão dos danos sofridos dentro da tabela.

É de se destacar, por imperioso, que **o recibo de quitação administrativamente recebido pela requerente foi lavrado em termos genéricos. Dessa forma, não se pode aferir quais lesões e suas devidas extensões foram pagas administrativamente, sendo imprescindível o acionamento judicial para a exata verificação da extensões sofridas via perícia complementar.**

O STJ se pronunciou a respeito:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. 367).

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA



Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova, (artigo 6º, VIII do CDC), para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

“VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precipuamente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPOSTADOS PELA RÉ. (GN)

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família¹, conforme declaração em anexo.

¹ Consoante **art. 4º caput e § 1º da Lei 1.060/50**, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, até prova em contrário. Assim entende a jurisprudência, uníssona (**STF e STJ**).



ESACON – ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
OAB/RR 285-A

b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei;

c) A citação da requerida para que compareça em audiência em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente ação, sob pena de decretação da revelia;

d) a total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização complementar referente ao Seguro social DPVAT a ser confirmada em Perícia Judicial, **incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR,** ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação;

e) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 15% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;

O Requerente pretende provar suas alegações com os documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, a exemplo do depoimento pessoal das partes, provas essas que ficam, de logo, requeridas, acaso se repute necessárias.

Dá à causa o valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,
P. deferimento.

Boa Vista, 26 de Agosto de 2013.

MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
OAB/RR 285-A

Processo liberado o pagamento

Nome	Tipo de Processo	Código Interno	Sinistro	Indenização
DAWID GENTIL DE MATOS	INVA LIDEZ	40492	2013094743	Pagamento previsto para 15/03/2013 no valor de R\$ 843.75. Banco 104 / Agencia 0653 / Conta 017886-4. Beneficiário: DAWID GENTIL DE MATOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
	NOME DAVID GENTIL DE MATOS DOC IDENTIFICADORA (CNPJ) 140268 SSP RJ CPF T08.527.332-RR DATA NASCIMENTO 11/10/1982 MUNICÍPIO MARIA ANTONIA GENTIL DE MATOS PERMISSÃO ACB ACC CAB MAR AN AN
	Nº PASSAPORTE 11287412902 VALIDADE 09/10/2016 EMISSÃO 07/05/2004
	Observações
	Assinatura do Portador LOCAL RUA VISTA - BOTAFOGO DATA EMISSÃO 15/10/2009 32805918546 RR202994329
DETRAN - RJ - BOTAFOGO	

USADA EM TODA
O TERRITÓRIO NACIONAL

210277477

PROIBIDO PLASTIFICAR

210277477

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA**CNPJ: 05.939.487/0001-15
RUA MELVIN JONES, 219 - SÃO PEDRO - CEP: 68.305-610
CONTADORFONE GERAL
2121-2200**ATENDIMENTO****0800 280 9520**DAVID GENTIL DE MATOS
RUA MIGUEL LUPE MARTINS 244
SAO PEDRO
BOA VISTA RR 69300-000MÊS/ANO : 09/2012
VENCIMENTO : 15/10/2012
MATRÍCULA : 8016.0

INSCRIÇÃO: 001.006.014.0632.000 ROTA: 015.7239

CATEGORIA	ECONOMIAS	HIDRÔMETRO	VOL FATURADO	DESCRIÇÃO	CONTA N°
RESIDENCIAL	1	Y118008699	13	MEDIA DO HIDROMETRO	6186659
DT. LEITURA ANT.	DT. LEITURA ATUAL	DIAS DE CONSUMO	LEITURA ANT.	LEITURA ATUAL	MÉDIA
14/08/2012	14/09/2012	31	68	81	13
MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.
08/2012 8	07/2012 6	06/2012 0	05/2012 15	04/2012 39	03/2012 14

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
TARIFA DE AGUA	20,82
TARIFA DE ESGOTO=80,00% DA TARIFA DE AGUA	16,66

Conforme o art. 40 inciso V da Lei Federal nº 11.445/2007, o não pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do último vencimento desta conta, resultará na suspensão dos serviços.

TOTAL A PAGAR**37,48**NAO POLUA OS RIOS, IGARES E LAGOS - TERMO AJUSTAMENTO
DE CONDUTA FORMALIZADO NO INQUERITO CIVIL PUBLICO N 02/03 3
PROMOTORIA DE JUSTICA CIVIL - MEIO AMBIENTE.

PARA ALTERAR O VENCIMENTO DE SUA CONTA, DIRIJA-SE A CAER

PRAZO PARA RECLAMAÇÕES SOBRE ESTA CONTA: ATÉ 10 DIAS APÓS O VENCIMENTO

MÉDIA MENSAL DOS PARÂMETROS BÁSICOS DE QUALIDADE DE ÁGUA DISTRIBUÍDA AO CONSUMIDOR

Parâmetro	Valor Médio	Padrão da Port. 518/MS	Parâmetro	Valor Médio	Padrão da Port. 518/MS
Turbidez		≤ 5,0 UT	Fúor		Máximo 1,5mg/l
pH		6,0 a 9,5	Ferro		Máximo 0,3mg/l
Cor		≤ 15 uH	Coliformes Totais	Ausente	Ausente
Cloro		Mínimo 0,2mg/l	Coliformes Fecais	Ausente	Ausente

002.039

Químico Industrial Responsável: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO ROCHA - CRQ 10201809 - 14ª Região

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO

1200027948		009/2012 08 51 02		FICHA DE ATENDIMENTO		CLINICA MEDICA		00	
Paciente		Data Nascimento		Idade		GNS		CPF	
DAWD GENTIL DE MATOS		11/10/1982		29 A 11 M 15 D				70892733268	
Tipo Doc		Documento		Orgão Emissor		Data Emissão		Sexo	
190008		SSP/RR						F	
Identidade		190008		SSP/RR		Estado Civil		Raca/Cor	
Mae						Solteiro(a)		Parda	
MARIAS ANTONIA GENTIL DE MATOS								BOA VISTA	
Endereço						Contatos			
RUA - MIGUEL RUBI MARTINS - 2444 - SAO PEDRO -						Cell: 9591568993 -			
BOA VISTA - RR									
Class. de Risco		Plano Convenio		N da Carteira		Validade		Autunção	
		SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						Sis Prenatal	
Motivo do Atendimento		Carate do Atendimento		Profissional do Atend.		Procedencia		Temp.	
SPA - PRONTO ATENDIMENTO		Urgência						Peso	
Setor		Tipo de Chegada		Procedimento Sol.				Registrado por	
PRONTO ATENDIMENTO		DEMANDA ESPONTANEA						ezequiel	
Queixa Principal									
Após um dia, dor no quadril esquerdo									
Anamnese - (HORA DA CONSULTA - 11:00 h)									
Início de dor no quadril esquerdo									
de dor em pontos (E)									
Exame Físico									
Hipótese Diagnóstica									
SADT - Exames Complementares									
☒ RAIO-X		☐ ULTRA-SOM		☐ TC		☐ SANGUE		☐ URINA	
☐ ECG		☐ OUTROS:							
Prescrição		Aprazamento		Observação					
Condução									
☐ Alta por Decisão Médica		☐ Ambulatorio		☐ Observação (Até 24h)		☐ Internação		Data e Hora da Saída/Alta:	
☐ Alta a Pedido		☐ Observação (Até 24h)		☐ Internação					
☐ Alta a Revelia		☐ Internação							
☐ Transferência para:									
Óbito									
Antes do 1º Atendimento? ☐ Sim ☐ Não		Destino: ☐ Família		☐ IML Anatomia Patológica					
Assinatura do Paciente ou Responsável									
Carimbo ou Assinatura do Médico									

Dr. Marilene B. Gomes
MÉDICA
Ginecologista

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
Av. Brig. Eduardo Gomes, S/N - M.
Planaltina Tel: (95) 2121-0000
AUTENTICAÇÃO
013 JAN 2013
Certifico e Dou Fé que a Presente Cópia
é Fiel Reprodução do Original que foi
apresentado neste Hospital.

CLÍNICA MÃE DE DEUS



Exame físico

acumula 20 litros de líquido de peritônio, 50a,
E. 190.661/R, CPF: 708.927.332-63,
estada de conduta de metotrexato,
notar forte na transa - 100R, dia:
20/04/12, à 15:54R, a 15:54R, dia:
Transa com 100R em 100R.
O. com 100R, 100R, 100R. De
costa anterior, com 100R e
impulso em 100R. O. com
100R e 100R à flexão do tronco.
L. com 100R em 100R.
interior, com 100R. O. face
velável, persistente.
O. 100R de 100R. 100R.
100R - 100R de 100R.
de 100R, 100R, 100R.
100R de 100R, 100R.

Exame físico
20/04/12

Arturo Flores
Médico
CRM/RR 1200

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº **400** ANO: 2013 Registrado às 11:04

COMUNICANTE: **DAWID GENTIL DE MATOS** RG: 190268

Q. EXP.: SSP/RR CÉF: 708.927.332-68 PROFISSÃO ELETROTECNICO IDADE: 30

ENDEREÇO: RUA MIGUEL LUPIMARTINS BAIRRO: SÃO PEDRO

CIDADE: BOA VISTA NACIONALIDADE: BRASILEIRA SEXO: M

NATURALIDADE: BOA VISTA ESTADO: RR

DATA DE NASCIMENTO: 11/10/1982 GRAU DE INSTRUÇÃO: ENS. MEDIO COMPLETO

ESTADO CIVIL: OUTROS TELEFONE: 95.9136-8993 Nº REG CNH: 03283439902

NOME DO PAI:

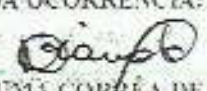
NOME DA MÃE: MARIA ANTONIA GENTIL DE MATOS

Senhor Delegado,

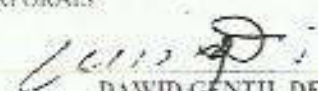
Venho a presença de Vossa Senhoria para comunicar que aproximadamente às 11:00 d 25/09/2012
no bairro SANTA TEREZA a RUA ACARA-AÇU, aconteceu o seguinte

Informa que estava trafegando no endereço acima citado, sentido centro bairro, de moto PLACA
NAP2423, CHASSI 9C2KC1650CR533629, MARCA/MODELO HONDA/CG 150 TITAN ESD,
PROPRIETÁRIO DAWID GENTIL DE MATOS, CPF 708.927.332-68, quando percebeu que
havia um quebra mola, tentou frear, mas a Rua estava com muita areia e a motocicleta derrapou
jogando o no chão. Foi para o PSI por terceiros. É o relato

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE COM LESÕES CORPORAIS


NEUMA CORRÊA DE MIRANDA

Agente de Polícia


DAWID GENTIL DE MATOS

Comunicante

Boa Vista, 24/01/2013

DESPACHO

- () FATO ATÍPICO: ARQUIVE-SE;
() AGUARDE-SE REPRESENTAÇÃO;
() IMPRIMA-SE SUMÁRIO DA
CNH E VEÍCULO(S) ENVOLVIDOS;
() LAVRE-SE T.C.O.: ART.

() FAVOR
PARA PROVIDÊNCIAS:

DESPACHO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - SSP/RR

DESPACHO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - SSP/RR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA**

Autos nº **0723277-07.2013.8.23.0010**

Requerente: **DAWID GENTIL DE MATOS**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados que ao final assinam (mandato incluso), com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão indenizatória aforada por **DAWID GENTIL DE MATOS**, lastreadas fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

RESUMO DA INICIAL:

.....

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em **25/09/2012**. Em decorrência do acidente, recebeu o valor de **R\$ 843,75**, referente a indenização do seguro DPVAT.

Contudo, mesmo após o pagamento, pleiteia complementação à indenização, atribuindo à causa o valor de **R\$ 12.656,25**.

Destarte, a pretensão esboçada pela parte autora não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DO MÉRITO:

.....

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSOLIDAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ

A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida em Lei 1.194/2009, alterou o texto inicial Lei 6.194/74 que instituiu o seguro DPVAT no ordenamento jurídico.

A evolução da legislação através das alterações supramencionadas, surgiu com intuito de estabelecer critérios objetivos para o pagamento das indenizações por invalidez permanente, balizando a valoração das indenizações com base na tabela, em anexo à Lei 11.945/09.

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Destaca-se que a regulamentação trazida pela nova legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, cada indenização de acordo com a efetiva lesão sofrida.

De maneira a resguardar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, bem como dar azo à segurança jurídica inerente à promulgação da lei que rege a matéria, o Superior Tribunal de Justiça exarou a Súmula 474/STJ, conforme demonstrado a seguir:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desta feita, em caso de suposta condenação, a quantificação da indenização, em decorrência da legislação vigente, deve respeitar a proporcionalidade da eventual lesão suportada pela parte autora.

DA FALTA COMPROVAÇÃO DOS DANOS AFIRMADOS PELA REQUERENTE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA

É indispensável à exata indicação do grau de invalidez para se obter a indenização do seguro obrigatório DPVAT até teto máximo fixado em lei.

Porém, os documentos trazidos pela parte autora mas não demonstram o grau em que a lesão se deu, ou seja, estamos diante de um laudo inconclusivo.

Sobre o pagamento proporcional à invalidez há posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0) RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Portanto, resta claro e evidente a necessidade de realização de perícia para graduar a lesão sofrida pelo autor.

DO NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Não há que se falar em julgamento antecipado de lide, a não realização da prova complexa implica em confronto direto ao melhor entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em especial a Súmula nº 474, conforme já apontado anteriormente.

Ainda, a despeito da prova documental a Requerente não comprovou a debilidade permanente, uma vez que consta no Laudo Pericial do IML percentual diverso que a Requerente alega ter sofrido.

Assim o conjunto probatório carreado aos autos existe divergência quanto ao percentual de debilidade, não sendo possível ao Douto Magistrado julgar o feito antecipadamente, de acordo com os argumentos levantados pela Requerente em sua peça exordial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte Requerente requer a inversão do ônus da prova, vislumbrando hipotética hipossuficiência, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Contudo, não há verossimilhança das referidas alegações, razão pela qual não se aplica o pleito invocado pela parte Requerente.

Trata-se de seguro sui generis, em vista da ingerência do poder de império do Estado, não sendo aplicável o CDC à referida relação já que possui caráter de obrigatoriedade legislativa, ou seja, todos os proprietários de veículos automotores são compelidos ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Este é entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DO AUTOR DA DEMANDA (ART.333, I, DO CPC). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MERA QUANTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso especial conhecido e provido.¹

Para melhor elucidação, em absoluta concordância com o que está sendo ponderado, destaca-se trecho do acórdão supracitado:

“Em casos como o que ora se analisa, faz-se mister a apuração da ocorrência, ou não, da incapacitação do trabalhador para as funções que antes exercia, tocando o ônus de tal prova àquele que alega ter sofrido a redução de sua capacidade laborativa, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC; daí, porque, não colhe o argumento de que, para fins de prova da redução, bastaria a simples referência a tabelas médicas elaboradas para essa finalidade, como ocorre com o DPVAT”.

1 Recurso Especial 528532/RS – Quarta Turma - Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA – Julgado em 27/11/2007

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Não se trata de relação de consumo, uma vez que obrigação das seguradoras consorciadas ao pagamento das indenizações do seguro obrigatório decorre de lei específica e não de contrato particular.

Nos termos do art. 269, I, CPC, requer seja julgada improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, uma vez que a parte Requerente não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do art. 331, CPC.

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:

Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Neste mesmo sentido, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, tal como estatuiu a Lei nº 6.899/81 em seu Art. 1º, § 2º.

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Denota-se, que a Requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nesse passo, cumpre frisar que a Lei nº 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos termos do artigo 11 da referida lei.

2. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

- a. Sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- b. Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



- c. Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09;
- d. O não cabimento do julgamento antecipado, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente da Requerente, para só posteriormente, a demanda estar apta a um pronunciamento jurisdicional, assegurando a aplicação para os litigantes dos princípios constitucionais que norteiam toda relação jurídica processual;
- e. A não aplicação da inversão do ônus da prova, pois a parte Requerente não é hipossuficiente, razão pela qual não se deve aplicar o dispositivo invocado, já que o seguro obrigatório DPVAT é de cunho obrigatório, sendo a correlação existente de direito potestativo e não de direito subjetivo propriamente dito e dever jurídico;
- f. Juros de mora a partir da citação, correção monetária tendo como termo inicial a data da propositura da demanda e honorários de sucumbência limitados a 15% do valor da causa.
- g. "Ad cautelam", requer o uso de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.
- h. Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 2 de abril de 2014.

Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente?
5. Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
6. Sendo negativa a resposta ao item "5", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número:	2013094743	Cidade:	Boa Vista	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	DAWID GENTIL DE MATOS	Data do acidente:	25/09/2012	Emissor do parecer:	Camila Monteiro dos Santos
Seguradora:	FEDERAL DE SEGUROS S/A	Prestadora:	CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços	CRM do médico:	52533315

PARECER

Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO NO PUNHO DIR

Descrição do exame médico pericial: DOR E LIMIT LEVE NOS ESFORÇOS DO PUNHO DIR; VITIMA INFORMA QUE O LADO CORRETO É O DIR; ALEGA DOR NO JOELHO DIR, S/ NEXO DOCUM

Resultados terapêuticos: TTO CONSERV DE TRAUMA CONTUSO NO PUNHO DIR

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PUNHO DIREITO

Sequelas : Com sequela

Data da perícia: 13/03/2013

Conduta mantida:

Observações:

Valor pleiteado: 3.375,00

Médico avaliador: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	% Dimensão Graduação		
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25	1	25

Valor avaliado: 843,75

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Sinistro: **2013/094743**
Vítima: **DAWID GENTIL DE MATOS**
Local: **RR-BOA VISTA**
Data do Acidente: **25/09/2012**

Avaliação do Medico Perito Legista

I. Há lesão cuja etiologia (origem causa) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

- a) ☒ SIM b) ☐ NÃO c) ☐ PREJ.

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região (regiões) corporal (is) encontra (m) – se acometida (s);

PUNHO DIR

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TTO CONSERV DE TRAUMA CONTUSO NO PUNHO DIR

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) ☐ SIM b) ☒ NÃO

Se SIM descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame medico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ Disfunções apenas temporárias
b) ☒ Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

DOR E LIMIT LEVE NOS ESFORÇOS DO PUNHO DIR; VITIMA INFORMA QUE O LADO CORRETO É O DIR; ALEGA DOR NO JOELHO DIR, S/ NEXO DOCUM.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) ☐ SIM, em que prazo:
b) ☒ NÃO

Em caso de enquadramento na opção “a” do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão (ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)
b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido

Segmento Anatômico

1ª Lesão

PUNHO DIR

Marque o percentual

☐ 10% ☒ 25% ☐ 50% ☐ 75%

2ª Lesão

Marque o percentual

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75%

3ª Lesão

Marque o percentual

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75%

4ª Lesão

Marque o percentual

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75%

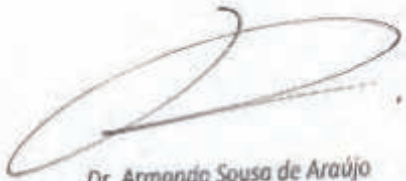
Observação: Havendo mais de quatro seqüelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado representados:

Local e data de realização do exame médico legal:

RR - BOA VISTA, 13/03/2013

Médico Perito:

Médico Revisor: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO CRM: 52533315



Dr. Armando Sousa de Araújo
Médico Perito
CRM-RJ 52 5333-15
Cadastro Nacional

Assinatura do médico revisor - CRM

Informações Complementares

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**
(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo: 0723277-07-2017

Requerente: DAVID BENTIL MABOS

Informações do acidente

Local: RUA AÇARA-ASU - Santa Tereza

Data do acidente 25/09/12

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 15/4/15

[Assinatura]
Assinatura de vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ sim ☐ não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

Punho esquerdo

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Limitação de ADM de punho, principalmente com extensão. Dor durante esforço com carga. Limitação de força de apreensão palmar.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ sim ☒ não

Se SIM, descreva a(s) medidas terapêutica(s) indicada(s)

s)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima:

Já descrito

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo:
☒ Não.

Em caso de enquadramento na opção "a" de item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total
(Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b) ☒ Parcial
(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

1ª Lesão

MSE

Marque aqui o percentual

☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Bom Jesus 15/4/15

Assinatura do médico - CRM.

Dr. Roger M. Costa
Médico
CRM-RJ-1483



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Processo n.º 0723277-07.2013.823.0010
Autor(a): DAWID GENTIL DE MATOS
Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

DAWID GENTIL DE MATOS, qualificado(a) nos autos, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O(A) Autor(a) aduz que teria sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 25/09/2012, que lhe resultou na(s) lesão(ões) descritas no laudo médico juntado aos autos.

O(A) autor(a) afirma também que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), portanto, entende que tem direito ao saldo remanescente do valor do seguro obrigatório, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento da quantia integral do mencionado seguro, bem como dos demais pedidos constantes de sua petição inicial.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, sustentando, em apertadíssima síntese que, são indevidos os valores pleiteados pela parte autora na petição inicial, posto que já foram pagos na esfera administrativa pela ré.

Página 1 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Ao final requereu: a) a improcedência dos pedidos constantes da exordial; b) o indeferimento dos pedidos formulados pelo(a) do(a) autor(a); c) a condenação do(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios; d) protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos.

Por este juízo foi designada data para perícia, oportunidade em que a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, conforme laudo juntado ao processo, o qual não foi impugnado pelas partes.

Eis, o relatório. passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, destaco que não há preliminares a serem enfrentadas, tampouco qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, assim passo ao exame do mérito.

No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está a meu juízo esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo, uma vez que considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.

O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez

Página 2 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.

Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.

Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).

Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei nº 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.

Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.

Página 3 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Destarte, verifica-se que a Lei n.º 11.945/2009 foi a única a trazer referência ao grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, motivo pelo qual não se pode aplicar tal gradação aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR EM SEU PUNHO FATO INCONTROVERSO EM RAZÃO DA REVELIA DA SEGURADORA E DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A INICIAL SENTENÇA QUE FIXA O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE IMPOSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO EM DATA EM QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, QUE FOI CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/2007 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), INDEPENDENTEMENTE DE SER A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, INCIDINDO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No momento do cálculo da indenização de seguro obrigatório, não se distingue invalidez permanente total de parcial, razão pela qual a indenização deve ser fixada, segundo jurisprudência predominante deste Tribunal, em seu valor integral, que, no caso, corresponde ao valor previsto na legislação em vigor à época do acidente, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), quantia máxima prevista na Medida Provisória n. 340/2006, que veio a ser transformada na Lei n. 11.482/2007, devendo a correção monetária incidir a partir do evento danoso, com juros de mora a partir da citação". (Apelação Cível 2008.026988-0. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Turma Cível. J. 05/03/2009).

Página 4 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

No caso concreto, o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Página 5 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.?
(NR)

Art. 5o

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

(NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

A tabela anexa da lei tem o seguinte teor:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

Página 6 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme se verifica no laudo pericial juntado nos autos, houve danos corporais parcial incompleto, com grau de lesão leve (25%).

Página 7 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

O percentual a que se chega é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta do membro superior esquerdo. Isto corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Na sequência, novamente de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 25% (casos de repercussão leve), o que totaliza R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Como o(a) próprio(a) autor(a) admite que já recebeu R\$ **843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, seu pedido deve ser acolhido de maneira parcial, somente do **saldo remanescente de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).**

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito **julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a)** para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ **1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, acrescida

Página 8 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do pagamento parcial)¹, com base na Tabela de Atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação², extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial, com resolução de mérito, com fundamentos no mesmo dispositivo legal.

Condeno ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Havendo necessidade de execução coercitiva, fica a parte requerida desde já advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. O pagamento das custas processuais finais, deverá ser efetuado com base no valor da condenação. Assim, **intime-se a parte sucumbente para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias**.

¹ Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

² "Responsabilidade Civil. Fluem os juros, em se tratando de ilícito contratual, a partir da citação." ([REsp 11624](#) SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro FONTES DE ALENCAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/1991).



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Considerando que os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, fixado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), já se encontra recolhido nos autos, expeça-se alvará de levantamento ou transferência eletrônica para a conta informada pelo perito(a) nomeado(a).

Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

Por oportuno, nos termos do inciso XIV³ do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, **delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório**, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2.015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

³ XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA –
ESTADO DE RORAIMA**

Autos nº **0723277-07.2013.8.23.0010**

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, na ação proposta por **DAWID GENTIL DE MATOS**, vem, inconformada, *data vênia*, com a r. Sentença do juízo a quo, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Aduzindo suas razões em anexo a esta.

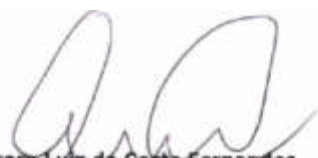
Em face da tempestividade e a presença dos demais elementos de admissibilidade deste recurso, requer a Vossa Excelência que o receba em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), assim como a juntada dos comprovantes de pagamento das custas para que surta seus efeitos e o faça

juntar aos autos, remetendo-o, após as formalidades de praxe, ao juízo ad quem para que o conheça e no mérito lhe dê provimento para reformar integralmente a sentença ora impugnada.

Desde já se requer seja dado seguimento aos termos do procedimento, devendo as intimações ocorrer em nome de **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A**, nos termos e fundamentos fáticos a seguir expostos.

Pede deferimento.

Rio Branco, 19 de junho de 2015.



Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

AUTOS: 0723277-07.2013.8.23.0010

APELANTE: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

APELADO: DAWID GENTIL DE MATOS

ÍNCLITOS JULGADORES

O douto juízo de primeiro grau não fez a costumeira Justiça que lhe é peculiar ao declarar a procedência da ação.

A reforma da sentença é medida que se impõe, não só pela absoluta ausência de rigor científico das razões de decidir como também porque o julgador deixou de aplicar com exatidão o texto legal.

É o que será adiante demonstrado.

1. BREVE RELATO:

Sustenta a parte Requerente, ora Apelada, em sua inicial, que foi vítima de acidente de trânsito e que, em virtude do ocorrido, ficou com lesões permanentes que ensejam o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

Sendo assim, vem requerer em Juízo o valor que acredita ser devido.

2. DA SENTENÇA:

O Juiz monocrático julgou procedente a lide condenando a Recorrente ao pagamento do montante que acredita ser devido de acordo com a aplicação da tabela com base na legislação vigente à época.

Em razão do julgado, enfrentar-se-á à frente cada ponto da sentença particularizando-se os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais **a decisão merece reforma, em especial pelo fato de o MM. Juiz** não ter observado a correta aplicação dos honorários advocatícios.

3. DO MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Apelante traz à discussão, a questão dos honorários advocatícios.

Ante a singeleza da causa, a inoccorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto em que tramitou a ação, em que pesa a boa atuação dos causídicos, caso a condenação seja mantida, os honorários devem ser arbitrados no mínimo estabelecido pela lei, ou seja, 10% sobre o valor da condenação.

Dispõe o artigo 20, §3º do CPC:

Art. 20 CPC – A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos:

- a – o grau de zelo do profissional;
- b – o lugar da prestação do serviço;
- c – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Entretanto, em se tratando de demanda na qual a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita, eventual condenação deverá adequar-se aos termos da Lei nº. 1060/1950, a qual determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos exatos termos do artigo 11, §1º, senão vejamos:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Desta forma, no caso improvável de ser mantida a condenação, requer sejam os honorários advocatícios fixados no percentual máximo de 10%.

4. DO REQUERIMENTO

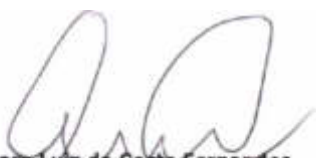
Diante do exposto, na forma das razões supra, e o contido no processo, pela análise dos fatos descritos, pela aplicação da Lei processual e o mais recente entendimento jurisprudencial emanado dos Egrégios Tribunais e Cortes Superiores, é inafastável a reforma da r. sentença, objeto do presente recurso de apelação.

- a) Requer ainda sejam alterados os termos da sentença no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios.
- b) Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

Invocando o elevado conhecimento jurídico reconhecido aos nobres Julgadores desse Tribunal, requer-se o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, por representar a proteção jurisdicional na aplicação da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco, 19 de junho de 2015.



Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE
COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

Autos nº 0723277-07.2013.8.23.0010

Requerente: DAWID GENTIL DE MATOS

Requerida: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para expor e requerer nos termos que segue:

Primeiramente, requer a desconsideração do petitório retro.

Ante o retorno dos autos, requer a homologação do acordo firmado entre as partes, para que surtas seus efeitos legais.

Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393-A**.

*Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 2 de junho de 2016.*


Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** proposta por DAWID GENTIL DE MATOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados nos autos.

Devidamente citada, a parte ré contestou a ação.

Minuta de Acordo pactuado entre as partes pugnando pela homologação e extinção do feito, conforme se verifica no EP n.º 64.

É o breve relatório. Decido.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que as partes podem transacionar sobre o objeto da lide em qualquer fase processual, inclusive em grau de recurso e em qualquer instância, portanto quando as partes transigirem o processo deve ser extinto, com julgamento de mérito (NCPC: art. 487, inc. III, b).

Sobre o tema leciona o processualista **Nelson Nery Junior**, na obra **Código de Processo Civil Comentado**, Editora RT, 7ª ed., pág. 640.

- **“III – 7. Transação.** Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 (CC/1916 1025 *et seq.*), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação. A sentença deverá ser executada no mesmo juízo que a proferiu (CPC 575 II).”

Jurisprudência¹:

- **Transação (Inciso III).** “A transação se constitui em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o efeito de compor a lide, sem intervenção do juiz, produzindo o mesmo resultado da sentença. Homologado em juízo o acordo ajustado entre as partes, e declarado extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, caracterizada está a transação” (TJMG, Ag. 1.0000.00.236662-3/000, Rel. Des. Almeida Melo, 4ª Câmara, julg. 18.10.2001, DJ 31.10.2001)

Desta forma, em face do exposto, homologo o acordo celebrado e com fundamento na alínea *b*, inciso III, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada.

Certifique o cartório o imediato trânsito em julgado desta decisão, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal.

Eventual perícia designada pelo cartório, fica desde já cancelada, considerando a homologação deste acordo.

Caso a parte requerida tenha recolhido honorários periciais e, não havendo a realização de perícia, determino a intimação da mencionada parte, através de seu(s) advogado(s), para que informe agência e conta bancária para que o Cartório proceda com os expedientes necessários para a devolução do valor depositados a título de honorários periciais.

¹ In Theodoro Júnior, Humberto, **Código de Processo Civil Anotado 2013**, 17ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013, pág. 332.

Em seguida, intime(m)-se a parte requerida, por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolhimento das custas processuais finais, taxa judiciária e despesa de oficial de justiça [se for o caso], com a emissão da guia diretamente no site do Tribunal de Justiça de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, levando-se em consideração o valor da causa e/ou do contrato, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil.

Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimentos das custas finais e taxa judiciária, **determino a extração de Certidão de Dívida Ativa**, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças – Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Por oportuno, nos termos do inciso XIV² do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, **delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório**, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

RODRIGO CARDOSO FURLAN

*Juiz de Direito em substituição na 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista
(Assinado digitalmente)*

² XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 4ª(º)
VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA
VISTA - RR.**

**Autos nº 0723277-07.2013.8.23.0010
Autor: DAWID GENTIL DE MATOS
Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.670,61 (um mil e seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

***Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 2 de agosto de 2016.***


Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

-
- **Curitiba:** Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549 – Ahú - CEP: 80540-280
 - **Boa vista:** Rua Prof. Diomedes Souto Maior, 66, Sala 03 – Centro – CEP: 69301-260
 - **Telefones:** + 55 (41) 3075-5020 / 0800 000 5020 / **FAX:** + 55 (41) 3075-5035



Recibo de Depósito para a Solcitação 10942366

Página 1 de 1



DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº DA CONTA JUDICIAL	700101783235
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		01-08-2016	3797-4	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	
01-08-2016	10942366	07232770720138230010	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
BOA VISTA		4 VARA CIVEL RESIDUAL	REU	1.670,61
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
SEGURADORA LÍDER			JURÍDICA	09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
DAWID GENTIL DE MATOS			FÍSICA	70892733268
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
6C1BFE1B7F2DA03A				





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

4ª VARA CÍVEL - PROJUDI

DO CENTRO CÍVICO, 666 - , - Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro - BOA

VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail:

4vcivelresidual@tjrr.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que a sentença EP. 73 transitou em julgado.

Processo 0723277-07.2013.8.23.0010 ☆ - **ARQUIVADO** -
(tramitou em 1182 dias)

Status: ARQUIVADO**Classe Processual:** 156 - Cumprimento de sentença**Assunto Principal:** 8843 - Assistência Judiciária Gratuita**Assuntos Secundários:** 7621 - Seguro**Nível de Sigilo:** Público

Informações Gerais

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Realces

**Realçar
Movimentos
de:**

Magistrado



Servidor



Advogado



Membro MP



Defensor



Procurador



Outros



Audiência

**Ocultar
Movimentos:**

Inválidos



Sem Arquivo



Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por:

Advogado



Defensor de Justiça



Entidades Remessa



Magistrado



Procurador



Servidor

Sequencial(Intervalo):

ao

Data do Movimento(Período):

à

Descrição:

93 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 93

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
93	24/11/2016 10:43:00	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário
92	19/11/2016 00:14:26	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(17/10/2016)	SISTEMA CNJ
 91	10/11/2016 08:14:59	JUNTADA DE CERTIDÃO	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário
 90	09/11/2016 14:11:30	JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES Advogado
 89	03/11/2016 10:55:46	JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE ALVARÁ LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	Fabio de Oliveira Barros Analista Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

DAWID GENTIL DE MATOS, brasileiro, solteiro, eletrotécnico, portador da cédula de identidade nº 190268 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob nº 708.927.332-68, residente e domiciliado na Rua Miguel Lupe Martins, nº 244, Bairro: São Pedro – Boa Vista/RR, Telefone: 95 9156-8993, neste ato representado por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Av. São Sebastião, nº 907 Sala 1, Cambara – Boa Vista - Roraima, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DOS FATOS

O demandante, no dia **25 de Setembro do ano de 2012**, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na localidade da Rua Acara, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista/RR, evento este que lhe causou deformidade de caráter permanente suportada até os dias atuais.

Deste modo, o vindicante, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de invalidez, como bem reconheceu a seguradora ao lhe dar provimento à indenização DPVAT, depositando-lhe a quantia de **R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, dia 15/03/2013 (comprovante em anexo).



Do acidente resultou trauma com lesão em mão direita, e esquerda, com escoriações, edema e corte bilaterante com lesão importante em punho direito, com edema e dor punho, lesão cortante em joelho direito, face anterior, com edema articular palpável, persistente. Quadro de seqüela motora musculo tendinosa de joelho direito, de grau moderado. Lesão tendinosa de caráter definitivo. (docs. anexos).

São fatos de forma sucinta.

2. DO DIREITO

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

A citada legislação pertinente à matéria trouxe uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%.

Acontece que o laudo de avaliação médica acostado traz a natureza das lesões sem, contudo, tratar da extensão das lesões conforme preceitua a tabela citada.

Também, a seguradora pagadora do sinistro não apresentou, no momento do pagamento do seguro, quais seriam as extensões das lesões sofridas dentro da referida tabela, limitando-se a fazer um depósito em conta corrente da requerente sem esclarecer a extensão dos danos sofridos dentro da tabela.

É de se destacar, por imperioso, que **o recibo de quitação administrativamente recebido pela requerente foi lavrado em termos genéricos. Dessa forma, não se pode aferir quais lesões e suas devidas extensões foram pagas administrativamente, sendo imprescindível o acionamento judicial para a exata verificação da extensões sofridas via perícia complementar.**

O STJ se pronunciou a respeito:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. 367).

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA



ESACON – ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
OAB/RR 285-A

Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova, (artigo 6º, VIII do CDC), para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

“VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precipuamente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravado nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPOSTOS PELA RÉ. (GN)

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família¹, conforme declaração em anexo.

¹ Consoante **art. 4º caput e § 1º da Lei 1.060/50**, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, até prova em contrário. Assim entende a jurisprudência, uníssona (**STF e STJ**).



ESACON – ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
OAB/RR 285-A

b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei;

c) A citação da requerida para que compareça em audiência em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente ação, sob pena de decretação da revelia;

d) a total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização complementar referente ao Seguro social DPVAT a ser confirmada em Perícia Judicial, **incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR,** ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação;

e) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 15% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;

O Requerente pretende provar suas alegações com os documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, a exemplo do depoimento pessoal das partes, provas essas que ficam, de logo, requeridas, acaso se repute necessárias.

Dá à causa o valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,
P. deferimento.

Boa Vista, 26 de Agosto de 2013.

MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
OAB/RR 285-A

Processo liberado o pagamento

Nome	Tipo de Processo	Código Interno	Sinistro	Indenização
DAWID GENTIL DE MATOS	INVA LIDEZ	40492	2013094743	Pagamento previsto para 15/03/2013 no valor de R\$ 843.75. Banco 104 / Agencia 0653 / Conta 017886-4. Beneficiário: DAWID GENTIL DE MATOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
 NOME DAVID GENTIL DE MATOS	DOC IDENTIFICADORA (CNPJ) 140268 SSP RJ
	CPF 708.527.332-RR
	DATA NASCIMENTO 11/10/1982
	RUANO MARIA ANTONIA GENTIL DE MATOS
Nº PASSAPORTE 11287412902	VALIDEZ 04/10/2016
DATA EMISSÃO 15/10/2009	Nº DE HABILITAÇÃO 32805918546 RR202994329
LOCAL RUA VISTA - BOTA D'ÁGUA	
DATA EMISSÃO 15/10/2009	
Nº DE HABILITAÇÃO 32805918546 RR202994329	
DE TRANSPORTAÇÃO	

USADA EM TODA
A TERRITÓRIO NACIONAL

210277477

PROIBIDO PLASTIFICAR

210277477

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA**CNPJ: 05.939.487/0001-15
RUA MELVIN JONES, 219 - SÃO PEDRO - CEP: 68.305-610
CONTADORFONE GERAL
2121-2200**ATENDIMENTO****0800 280 9520**DAVID GENTIL DE MATOS
RUA MIGUEL LUPE MARTINS 244
SAO PEDRO
BOA VISTA RR 69300-000MÊS/ANO : 09/2012
VENCIMENTO : 15/10/2012
MATRÍCULA : 8016.0

INSCRIÇÃO: 001.006.014.0632.000 ROTA: 015.7239

CATEGORIA	ECONOMIAS	HIDRÔMETRO	VOL. FATURADO	DESCRIÇÃO	CONTA N.º
RESIDENCIAL	1	Y118008699	13	MÉDIA DO HIDRÔMETRO	6186659
DT. LEITURA ANT.	DT. LEITURA ATUAL	DIAS DE CONSUMO	LEITURA ANT.	LEITURA ATUAL	MÉDIA
14/08/2012	14/09/2012	31	68	81	13
MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.
08/2012 8	07/2012 6	06/2012 0	05/2012 15	04/2012 39	03/2012 14

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
TARIFA DE AGUA	20,82
TARIFA DE ESGOTO=80,00% DA TARIFA DE AGUA	16,66

Conforme o art. 40 inciso V da Lei Federal nº 11.445/2007, o não pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do último vencimento desta conta, resultará na suspensão dos serviços.

TOTAL A PAGAR**37,48**NAO POLUA OS RIOS, IGARES E LAGOS - TERMO AJUSTAMENTO
DE CONDUTA FORMALIZADO NO INQUERITO CIVIL PUBLICO N 02/03 3
PROMOTORIA DE JUSTICA CIVIL - MEIO AMBIENTE.

PARA ALTERAR O VENCIMENTO DE SUA CONTA, DIRIJA-SE A CAER

PRAZO PARA RECLAMAÇÕES SOBRE ESTA CONTA: ATÉ 10 DIAS APÓS O VENCIMENTO

MÉDIA MENSAL DOS PARÂMETROS BÁSICOS DE QUALIDADE DE ÁGUA DISTRIBUÍDA AO CONSUMIDOR

Parâmetro	Valor Médio	Padrão da Port. 518/MS	Parâmetro	Valor Médio	Padrão da Port. 518/MS
Turbidez		≤ 5,0 UT	Fluor		Máximo 1,5mg/l
pH		6,0 a 9,5	Ferro		Máximo 0,3mg/l
Cor		≤ 15 uH	Coliformes Totais	Ausente	Ausente
Cloro		Mínimo 0,2mg/l	Coliformes Fecais	Ausente	Ausente

002.039

Químico Industrial Responsável: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO ROCHA - CRQ 10201809 - 14ª Região

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO

1200027948		009/2012 08-51-02		FICHA DE ATENDIMENTO		CLÍNICA MÉDICA		90	
Paciente		Data Nascimento		Idade		GNS		CPF	
DAWD GENTIL DE MATOS		11/10/1982		29 A 11 M 15 D				70892733268	
Tipo Doc		Documento		Data Emissão		Sexo		Naturalidade	
Identidade 190038		SSP/RR				F		BOA VISTA	
Mãe				Pa					
MARIAS ANTONIA GENTIL DE MATOS									
Endereço				Contatos					
RUA - MIGUEL RUBI MARTINS - 2444 - SAO PEDRO - BOA VISTA - RR				Cell: 9591568993 -					
Class. de Risco		Plano Convenio		N da Carteira		Validade		Autorização	
		SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						Sis Prenatal	
Motivo do Atendimento		Carate do Atendimento		Profissional do Atend.		Procedencia		Temp.	
SPA - PRONTO ATENDIMENTO		Urgência						Peso	
Setor		Tipo de Chegada		Procedimento Sol.				Registrado por	
PRONTO ATENDIMENTO		DEMANDA ESPONTANEA						ezequiel	
Queixa Principal									
Após um dia, dor no quadril direito									
Anamnese - (HORA DA CONSULTA -)									
Início de dor no quadril direito									
de dor em pontos (C)									
Exame Físico									
Hipótese Diagnóstica									
SADT - Exames Complementares									
☒ RAIO-X		☐ ULTRA-SON		☐ TC		☐ SANGUE		☐ URINA	
☐ ECG		☐ OUTROS:							
Prescrição		Aprazamento		Observação					
Condução									
☐ Alta por Decisão Médica		☐ Ambulatorio							
☐ Alta a Pedido		☐ Observação (Até 24h)							
☐ Alta a Revelia		☐ Internação							
☐ Transferência para:		Data e Hora da Saída/Ata:							
Óbito									
Antes do 1º Atendimento? ☐ Sim ☐ Não		Destino: ☐ Família		☐ IML Anatomia Patológica					
Assinatura do Paciente ou Responsável				Carimbo ou Assinatura do Médico					

Dr. Marilene B. Lima
MÉDICA
05/09/2013

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
Av. Brig. Eduardo Gomes, S/N - M.
Planaltina Tel: (95) 2121-0000
AUTENTICAÇÃO
013 JAN 2013
Certifico e Dou Fé que a Presente Cópia
é Fiel Reprodução do Original que foi
apresentado neste Hospital.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT



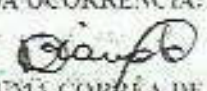
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº **400** ANO: 2013 Registrado às 11:04
COMUNICANTE: **DAWID GENTIL DE MATOS** RG: 190268
Q. EXP.: SSP/RR CÉF: 708.927.332-68 PROFISSÃO ELETROTECNICO IDADE: 30
ENDEREÇO: RUA MIGUEL LUPIMARTINS BAIRRO: SÃO PEDRO
CIDADE: BOA VISTA NACIONALIDADE: BRASILEIRA SEXO: M
NATURALIDADE: BOA VISTA ESTADO: RR
DATA DE NASCIMENTO: 11/10/1982 GRAU DE INSTRUÇÃO: ENS. MEDIO COMPLETO
ESTADO CIVIL: OUTROS TELEFONE: 95.9156-8993 Nº REG CNH: 03283439902
NOME DO PAI:
NOME DA MÃE: MARIA ANTONIA GENTIL DE MATOS

Senhor Delegado,

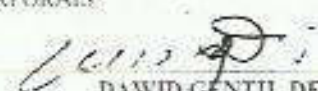
Venho a presença de Vossa Senhoria para comunicar que aproximadamente às 11:00 d 25/09/2012
no bairro: SANTA TEREZA a RUA ACARA-AÇU, aconteceu o seguinte

Informa que estava trafegando no endereço acima citado, sentido centro bairro, de moto PLACA
NAP2423, CHASSI 9C2KC1650CR533629, MARCA/MODELO HONDA/CG 150 TITAN ESD,
PROPRIETÁRIO DAWID GENTIL DE MATOS, CPF 708.927.332-68, quando percebeu que
havia um quebra mola, tentou frear, mas a Rua estava com muita areia e a motocicleta derrapou
jogando o no chão. Foi para o PSI por terceiros. É o relato

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE COM LESÕES CORPORAIS


NEUMA CORRÊA DE MIRANDA

Agente de Polícia


DAWID GENTIL DE MATOS

Comunicante

Boa Vista, 24/01/2013

DESPACHO

- ☐ FATO ATÍPICO: ARQUIVE-SE;
☐ AGUARDE-SE REPRESENTAÇÃO;
☐ IMPRIMA-SE SUMÁRIO DA
CNH E VEÍCULO(S) ENVOLVIDOS;
☐ LAVRE-SE T.C.O.: ART.

☐ FAVOR
PARA PROVIDÊNCIAS:

DESPACHO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - SSP/RR

DESPACHO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - SSP/RR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA**

Autos nº **0723277-07.2013.8.23.0010**

Requerente: **DAWID GENTIL DE MATOS**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados que ao final assinam (mandato incluso), com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão indenizatória aforada por **DAWID GENTIL DE MATOS**, lastreadas fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

RESUMO DA INICIAL:

.....

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em **25/09/2012**. Em decorrência do acidente, recebeu o valor de **R\$ 843,75**, referente a indenização do seguro DPVAT.

Contudo, mesmo após o pagamento, pleiteia complementação à indenização, atribuindo à causa o valor de **R\$ 12.656,25**.

Destarte, a pretensão esboçada pela parte autora não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DO MÉRITO:

.....

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSOLIDAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ

A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida em Lei 1.194/2009, alterou o texto inicial Lei 6.194/74 que instituiu o seguro DPVAT no ordenamento jurídico.

A evolução da legislação através das alterações supramencionadas, surgiu com intuito de estabelecer critérios objetivos para o pagamento das indenizações por invalidez permanente, balizando a valoração das indenizações com base na tabela, em anexo à Lei 11.945/09.

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Destaca-se que a regulamentação trazida pela nova legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, cada indenização de acordo com a efetiva lesão sofrida.

De maneira a resguardar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, bem como dar azo à segurança jurídica inerente à promulgação da lei que rege a matéria, o Superior Tribunal de Justiça exarou a Súmula 474/STJ, conforme demonstrado a seguir:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desta feita, em caso de suposta condenação, a quantificação da indenização, em decorrência da legislação vigente, deve respeitar a proporcionalidade da eventual lesão suportada pela parte autora.

DA FALTA COMPROVAÇÃO DOS DANOS AFIRMADOS PELA REQUERENTE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA

É indispensável à exata indicação do grau de invalidez para se obter a indenização do seguro obrigatório DPVAT até teto máximo fixado em lei.

Porém, os documentos trazidos pela parte autora mas não demonstram o grau em que a lesão se deu, ou seja, estamos diante de um laudo inconclusivo.

Sobre o pagamento proporcional à invalidez há posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0) RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Portanto, resta claro e evidente a necessidade de realização de perícia para graduar a lesão sofrida pelo autor.

DO NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Não há que se falar em julgamento antecipado de lide, a não realização da prova complexa implica em confronto direto ao melhor entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em especial a Súmula nº 474, conforme já apontado anteriormente.

Ainda, a despeito da prova documental a Requerente não comprovou a debilidade permanente, uma vez que consta no Laudo Pericial do IML percentual diverso que a Requerente alega ter sofrido.

Assim o conjunto probatório carreado aos autos existe divergência quanto ao percentual de debilidade, não sendo possível ao Douto Magistrado julgar o feito antecipadamente, de acordo com os argumentos levantados pela Requerente em sua peça exordial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte Requerente requer a inversão do ônus da prova, vislumbrando hipotética hipossuficiência, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Contudo, não há verossimilhança das referidas alegações, razão pela qual não se aplica o pleito invocado pela parte Requerente.

Trata-se de seguro sui generis, em vista da ingerência do poder de império do Estado, não sendo aplicável o CDC à referida relação já que possui caráter de obrigatoriedade legislativa, ou seja, todos os proprietários de veículos automotores são compelidos ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Este é entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DO AUTOR DA DEMANDA (ART.333, I, DO CPC). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MERA QUANTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso especial conhecido e provido.¹

Para melhor elucidação, em absoluta concordância com o que está sendo ponderado, destaca-se trecho do acórdão supracitado:

“Em casos como o que ora se analisa, faz-se mister a apuração da ocorrência, ou não, da incapacitação do trabalhador para as funções que antes exercia, tocando o ônus de tal prova àquele que alega ter sofrido a redução de sua capacidade laborativa, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC; daí, porque, não colhe o argumento de que, para fins de prova da redução, bastaria a simples referência a tabelas médicas elaboradas para essa finalidade, como ocorre com o DPVAT”.

1 Recurso Especial 528532/RS – Quarta Turma - Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA – Julgado em 27/11/2007

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Não se trata de relação de consumo, uma vez que obrigação das seguradoras consorciadas ao pagamento das indenizações do seguro obrigatório decorre de lei específica e não de contrato particular.

Nos termos do art. 269, I, CPC, requer seja julgada improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, uma vez que a parte Requerente não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do art. 331, CPC.

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:

Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Neste mesmo sentido, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, tal como estatuiu a Lei nº 6.899/81 em seu Art. 1º, § 2º.

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Denota-se, que a Requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nesse passo, cumpre frisar que a Lei nº 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos termos do artigo 11 da referida lei.

2. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

- a. Sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- b. Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



- c. Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09;
- d. O não cabimento do julgamento antecipado, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente da Requerente, para só posteriormente, a demanda estar apta a um pronunciamento jurisdicional, assegurando a aplicação para os litigantes dos princípios constitucionais que norteiam toda relação jurídica processual;
- e. A não aplicação da inversão do ônus da prova, pois a parte Requerente não é hipossuficiente, razão pela qual não se deve aplicar o dispositivo invocado, já que o seguro obrigatório DPVAT é de cunho obrigatório, sendo a correlação existente de direito potestativo e não de direito subjetivo propriamente dito e dever jurídico;
- f. Juros de mora a partir da citação, correção monetária tendo como termo inicial a data da propositura da demanda e honorários de sucumbência limitados a 15% do valor da causa.
- g. "Ad cautelam", requer o uso de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.
- h. Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 2 de abril de 2014.

Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente?
5. Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
6. Sendo negativa a resposta ao item "5", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 15/03/2013

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: DAWID GENTIL DE MATOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00653

CONTA: 000000017886-4

Nr. da Autenticação 163D1D3EF58DB608

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número:	2013094743	Cidade:	Boa Vista	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	DAWID GENTIL DE MATOS	Data do acidente:	25/09/2012	Emissor do parecer:	Camila Monteiro dos Santos
Seguradora:	FEDERAL DE SEGUROS S/A	Prestadora:	CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços	CRM do médico:	52533315

PARECER

Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO NO PUNHO DIR

Descrição do exame médico pericial: DOR E LIMIT LEVE NOS ESFORÇOS DO PUNHO DIR; VITIMA INFORMA QUE O LADO CORRETO É O DIR; ALEGA DOR NO JOELHO DIR, S/ NEXO DOCUM

Resultados terapêuticos: TTO CONSERV DE TRAUMA CONTUSO NO PUNHO DIR

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PUNHO DIREITO

Sequelas : Com sequela

Data da perícia: 13/03/2013

Conduta mantida:

Observações:

Valor pleiteado: 3.375,00

Médico avaliador: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	% Dimensão Graduação		
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25	1	25

Valor avaliado: 843,75

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Sinistro: **2013/094743**
Vítima: **DAWID GENTIL DE MATOS**
Local: **RR-BOA VISTA**
Data do Acidente: **25/09/2012**

Avaliação do Medico Perito Legista

I. Há lesão cuja etiologia (origem causa) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

- a) ☒ SIM b) ☐ NÃO c) ☐ PREJ.

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região (regiões) corporal (is) encontra (m) – se acometida (s);

PUNHO DIR

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TTO CONSERV DE TRAUMA CONTUSO NO PUNHO DIR

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) ☐ SIM b) ☒ NÃO

Se SIM descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame medico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ Disfunções apenas temporárias
b) ☒ Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

DOR E LIMIT LEVE NOS ESFORÇOS DO PUNHO DIR; VITIMA INFORMA QUE O LADO CORRETO É O DIR; ALEGA DOR NO JOELHO DIR, S/ NEXO DOCUM.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) ☐ SIM, em que prazo:
b) ☒ NÃO

Em caso de enquadramento na opção “a” do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão (ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)
b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido

Segmento Anatômico

1ª Lesão

PUNHO DIR

Marque o percentual

☐ 10% ☒ 25% ☐ 50% ☐ 75%

2ª Lesão

Marque o percentual

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75%

3ª Lesão

Marque o percentual

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75%

4ª Lesão

Marque o percentual

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75%

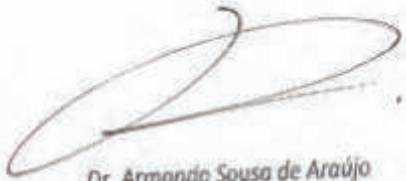
Observação: Havendo mais de quatro seqüelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado representados:

Local e data de realização do exame médico legal:

RR - BOA VISTA, 13/03/2013

Médico Perito:

Médico Revisor: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO CRM: 52533315



Dr. Armando Sousa de Araújo
Médico Perito
CRM-RJ 52 5333-15
Cadastro Nacional

Assinatura do médico revisor - CRM

Informações Complementares

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**
(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo: 0723277-07 - 2017

Requerente: DAVID BENTIL MABOS

Informações do acidente

Local: RUA AÇARA - ASO - SANTA TEREÇA

Data do acidente 25/09/12

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 15/4/15

[Assinatura]
Assinatura de vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ sim ☐ não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

Punho esquerdo

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Limitação de ADM de punho, principalmente com extensão. Dor durante esforço com carga. Limitação de força de apreensão palmar.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ sim ☒ não

Se SIM, descreva a(s) medidas terapêutica(s) indicada(s)

s)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

Já descrito

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo:
☒ Não.

Em caso de enquadramento na opção "a" de item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total
(Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) ☒ Parcial
(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

1ª Lesão

MSE

Marque aqui o percentual

☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Bom Jesus 15/4/15

Assinatura do médico - CRM.

Dr. Roger M. Costa
Médico
CRM-RJ-1483



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Processo n.º 0723277-07.2013.823.0010
Autor(a): DAWID GENTIL DE MATOS
Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

DAWID GENTIL DE MATOS, qualificado(a) nos autos, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O(A) Autor(a) aduz que teria sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 25/09/2012, que lhe resultou na(s) lesão(ões) descritas no laudo médico juntado aos autos.

O(A) autor(a) afirma também que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), portanto, entende que tem direito ao saldo remanescente do valor do seguro obrigatório, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento da quantia integral do mencionado seguro, bem como dos demais pedidos constantes de sua petição inicial.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, sustentando, em apertadíssima síntese que, são indevidos os valores pleiteados pela parte autora na petição inicial, posto que já foram pagos na esfera administrativa pela ré.

Página 1 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Ao final requereu: a) a improcedência dos pedidos constantes da exordial; b) o indeferimento dos pedidos formulados pelo(a) do(a) autor(a); c) a condenação do(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios; d) protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos.

Por este juízo foi designada data para perícia, oportunidade em que a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, conforme laudo juntado ao processo, o qual não foi impugnado pelas partes.

Eis, o relatório. passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, destaco que não há preliminares a serem enfrentadas, tampouco qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, assim passo ao exame do mérito.

No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está a meu juízo esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo, uma vez que considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.

O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez

Página 2 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.

Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.

Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).

Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei nº 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.

Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.

Página 3 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Destarte, verifica-se que a Lei n.º 11.945/2009 foi a única a trazer referência ao grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, motivo pelo qual não se pode aplicar tal gradação aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR EM SEU PUNHO FATO INCONTROVERSO EM RAZÃO DA REVELIA DA SEGURADORA E DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A INICIAL SENTENÇA QUE FIXA O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE IMPOSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO EM DATA EM QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, QUE FOI CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/2007 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), INDEPENDENTEMENTE DE SER A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, INCIDINDO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No momento do cálculo da indenização de seguro obrigatório, não se distingue invalidez permanente total de parcial, razão pela qual a indenização deve ser fixada, segundo jurisprudência predominante deste Tribunal, em seu valor integral, que, no caso, corresponde ao valor previsto na legislação em vigor à época do acidente, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), quantia máxima prevista na Medida Provisória n. 340/2006, que veio a ser transformada na Lei n. 11.482/2007, devendo a correção monetária incidir a partir do evento danoso, com juros de mora a partir da citação". (Apelação Cível 2008.026988-0. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Turma Cível. J. 05/03/2009).

Página 4 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

No caso concreto, o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Página 5 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.?
(NR)

Art. 5o

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

(NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

A tabela anexa da lei tem o seguinte teor:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

Página 6 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme se verifica no laudo pericial juntado nos autos, houve danos corporais parcial incompleto, com grau de lesão leve (25%).

Página 7 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

O percentual a que se chega é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta do membro superior esquerdo. Isto corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Na sequência, novamente de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 25% (casos de repercussão leve), o que totaliza R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Como o(a) próprio(a) autor(a) admite que já recebeu R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), seu pedido deve ser acolhido de maneira parcial, somente do saldo remanescente de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito **julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a)** para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), acrescida

Página 8 de 10



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do pagamento parcial)¹, com base na Tabela de Atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação², extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial, com resolução de mérito, com fundamentos no mesmo dispositivo legal.

Condeno ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Havendo necessidade de execução coercitiva, fica a parte requerida desde já advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. O pagamento das custas processuais finais, deverá ser efetuado com base no valor da condenação. Assim, **intime-se a parte sucumbente para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias**.

¹ Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

² "Responsabilidade Civil. Fluem os juros, em se tratando de ilícito contratual, a partir da citação." ([REsp 11624](#) SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro FONTES DE ALENCAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/1991).



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Considerando que os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, fixado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), já se encontra recolhido nos autos, expeça-se alvará de levantamento ou transferência eletrônica para a conta informada pelo perito(a) nomeado(a).

Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

Por oportuno, nos termos do inciso XIV³ do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, **delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório**, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2.015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

³ XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA –
ESTADO DE RORAIMA**

Autos nº **0723277-07.2013.8.23.0010**

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, na ação proposta por **DAWID GENTIL DE MATOS**, vem, inconformada, *data vênia*, com a r. Sentença do juízo a quo, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Aduzindo suas razões em anexo a esta.

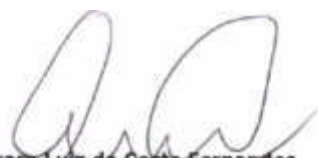
Em face da tempestividade e a presença dos demais elementos de admissibilidade deste recurso, requer a Vossa Excelência que o receba em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), assim como a juntada dos comprovantes de pagamento das custas para que surta seus efeitos e o faça

juntar aos autos, remetendo-o, após as formalidades de praxe, ao juízo ad quem para que o conheça e no mérito lhe dê provimento para reformar integralmente a sentença ora impugnada.

Desde já se requer seja dado seguimento aos termos do procedimento, devendo as intimações ocorrer em nome de **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A**, nos termos e fundamentos fáticos a seguir expostos.

Pede deferimento.

Rio Branco, 19 de junho de 2015.



Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

AUTOS: 0723277-07.2013.8.23.0010

APELANTE: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

APELADO: DAWID GENTIL DE MATOS

ÍNCLITOS JULGADORES

O douto juízo de primeiro grau não fez a costumeira Justiça que lhe é peculiar ao declarar a procedência da ação.

A reforma da sentença é medida que se impõe, não só pela absoluta ausência de rigor científico das razões de decidir como também porque o julgador deixou de aplicar com exatidão o texto legal.

É o que será adiante demonstrado.

1. BREVE RELATO:

Sustenta a parte Requerente, ora Apelada, em sua inicial, que foi vítima de acidente de trânsito e que, em virtude do ocorrido, ficou com lesões permanentes que ensejam o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

Sendo assim, vem requerer em Juízo o valor que acredita ser devido.

2. DA SENTENÇA:

O Juiz monocrático julgou procedente a lide condenando a Recorrente ao pagamento do montante que acredita ser devido de acordo com a aplicação da tabela com base na legislação vigente à época.

Em razão do julgado, enfrentar-se-á à frente cada ponto da sentença particularizando-se os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais **a decisão merece reforma, em especial pelo fato de o MM. Juiz** não ter observado a correta aplicação dos honorários advocatícios.

3. DO MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Apelante traz à discussão, a questão dos honorários advocatícios.

Ante a singeleza da causa, a inoccorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto em que tramitou a ação, em que pesa a boa atuação dos causídicos, caso a condenação seja mantida, os honorários devem ser arbitrados no mínimo estabelecido pela lei, ou seja, 10% sobre o valor da condenação.

Dispõe o artigo 20, §3º do CPC:

Art. 20 CPC – A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos:

- a – o grau de zelo do profissional;
- b – o lugar da prestação do serviço;
- c – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Entretanto, em se tratando de demanda na qual a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita, eventual condenação deverá adequar-se aos termos da Lei nº. 1060/1950, a qual determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos exatos termos do artigo 11, §1º, senão vejamos:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Desta forma, no caso improvável de ser mantida a condenação, requer sejam os honorários advocatícios fixados no percentual máximo de 10%.

4. DO REQUERIMENTO

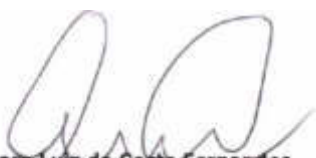
Diante do exposto, na forma das razões supra, e o contido no processo, pela análise dos fatos descritos, pela aplicação da Lei processual e o mais recente entendimento jurisprudencial emanado dos Egrégios Tribunais e Cortes Superiores, é inafastável a reforma da r. sentença, objeto do presente recurso de apelação.

- a) Requer ainda sejam alterados os termos da sentença no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios.
- b) Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

Invocando o elevado conhecimento jurídico reconhecido aos nobres Julgadores desse Tribunal, requer-se o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, por representar a proteção jurisdicional na aplicação da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco, 19 de junho de 2015.



Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE
COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

Autos nº 0723277-07.2013.8.23.0010

Requerente: DAWID GENTIL DE MATOS

Requerida: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para expor e requerer nos termos que segue:

Primeiramente, requer a desconsideração do petitório retro.

Ante o retorno dos autos, requer a homologação do acordo firmado entre as partes, para que surtas seus efeitos legais.

Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393-A**.

*Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 2 de junho de 2016.*


Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** proposta por DAWID GENTIL DE MATOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados nos autos.

Devidamente citada, a parte ré contestou a ação.

Minuta de Acordo pactuado entre as partes pugnando pela homologação e extinção do feito, conforme se verifica no EP n.º 64.

É o breve relatório. Decido.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que as partes podem transacionar sobre o objeto da lide em qualquer fase processual, inclusive em grau de recurso e em qualquer instância, portanto quando as partes transigirem o processo deve ser extinto, com julgamento de mérito (NCPC: art. 487, inc. III, b).

Sobre o tema leciona o processualista **Nelson Nery Junior**, na obra **Código de Processo Civil Comentado**, Editora RT, 7ª ed., pág. 640.

- **“III – 7. Transação.** Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 (CC/1916 1025 *et seq.*), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação. A sentença deverá ser executada no mesmo juízo que a proferiu (CPC 575 II).”

Jurisprudência¹:

- **Transação (Inciso III).** “A transação se constitui em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o efeito de compor a lide, sem intervenção do juiz, produzindo o mesmo resultado da sentença. Homologado em juízo o acordo ajustado entre as partes, e declarado extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, caracterizada está a transação” (TJMG, Ag. 1.0000.00.236662-3/000, Rel. Des. Almeida Melo, 4ª Câmara, julg. 18.10.2001, DJ 31.10.2001)

Desta forma, em face do exposto, homologo o acordo celebrado e com fundamento na alínea *b*, inciso III, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada.

Certifique o cartório o imediato trânsito em julgado desta decisão, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal.

Eventual perícia designada pelo cartório, fica desde já cancelada, considerando a homologação deste acordo.

Caso a parte requerida tenha recolhido honorários periciais e, não havendo a realização de perícia, determino a intimação da mencionada parte, através de seu(s) advogado(s), para que informe agência e conta bancária para que o Cartório proceda com os expedientes necessários para a devolução do valor depositados a título de honorários periciais.

¹ In Theodoro Júnior, Humberto, **Código de Processo Civil Anotado 2013**, 17ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013, pág. 332.

Em seguida, intime(m)-se a parte requerida, por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolhimento das custas processuais finais, taxa judiciária e despesa de oficial de justiça [se for o caso], com a emissão da guia diretamente no site do Tribunal de Justiça de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, levando-se em consideração o valor da causa e/ou do contrato, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil.

Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimentos das custas finais e taxa judiciária, **determino a extração de Certidão de Dívida Ativa**, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças – Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Por oportuno, nos termos do inciso XIV² do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, **delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório**, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

RODRIGO CARDOSO FURLAN

*Juiz de Direito em substituição na 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista
(Assinado digitalmente)*

² XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 4ª(º)
VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA
VISTA - RR.**

**Autos nº 0723277-07.2013.8.23.0010
Autor: DAWID GENTIL DE MATOS
Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.670,61 (um mil e seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

***Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 2 de agosto de 2016.***


Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

-
- **Curitiba:** Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549 – Ahú - CEP: 80540-280
 - **Boa vista:** Rua Prof. Diomedes Souto Maior, 66, Sala 03 – Centro – CEP: 69301-260
 - **Telefones:** + 55 (41) 3075-5020 / 0800 000 5020 / **FAX:** + 55 (41) 3075-5035



Recibo de Depósito para a Solcitação 10942366

Página 1 de 1



DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº DA CONTA JUDICIAL	700101783235
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		01-08-2016	3797-4	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	
01-08-2016	10942366	07232770720138230010	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
BOA VISTA		4 VARA CIVEL RESIDUAL	REU	1.670,61
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
SEGURADORA LÍDER			JURÍDICA	09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
DAWID GENTIL DE MATOS			FÍSICA	70892733268
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
6C1BFE1B7F2DA03A				





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

4ª VARA CÍVEL - PROJUDI

DO CENTRO CÍVICO, 666 - , - Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro - BOA

VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail:

4vcivelresidual@tjrr.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que a sentença EP. 73 transitou em julgado.

Processo 0723277-07.2013.8.23.0010 ☆ - **ARQUIVADO** -
(tramitou em 1182 dias)

Status: ARQUIVADO**Classe Processual:** 156 - Cumprimento de sentença**Assunto Principal:** 8843 - Assistência Judiciária Gratuita**Assuntos Secundários:** 7621 - Seguro**Nível de Sigilo:** Público

Informações Gerais

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Realces

**Realçar
Movimentos
de:**

Magistrado



Servidor



Advogado



Membro MP



Defensor



Procurador



Outros



Audiência

**Ocultar
Movimentos:**

Inválidos



Sem Arquivo



Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por:

Advogado



Defensor de Justiça



Entidades Remessa



Magistrado



Procurador



Servidor

Sequencial(Intervalo):

ao

Data do Movimento(Período):

à

Descrição:

93 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 93

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
93	24/11/2016 10:43:00	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário
92	19/11/2016 00:14:26	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(17/10/2016)	SISTEMA CNJ
 91	10/11/2016 08:14:59	JUNTADA DE CERTIDÃO	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário
 90	09/11/2016 14:11:30	JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES Advogado
 89	03/11/2016 10:55:46	JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE ALVARÁ LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	Fabio de Oliveira Barros Analista Judiciário

